

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DO DIREITO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Deixe um comentário / Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, Edição 110/Mai22 - Volume 26 / Por Revista F&T

ANIMALS AS SUBJECTS OF LAW: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN LEGISLATION

REGISTRO DOI: 10.5281/zenodo.6587753

Autoras:

Nathanny Barbosa Freitas¹

Alexandre Henrique Silva Nunes²

¹Acadêmica do curso de Direito.

²Acadêmico do curso de Direito.

RESUMO

O presente artigo visa abordar o direito dos animais e a sua caracterização no ordenamento jurídico brasileiro. Na jurisprudência brasileira, os animais surgem como objetos, e não como sujeitos do direito. Essa caracterização dos animais como objeto surge de uma visão antropocêntrica, que cuida do meio apenas como forma de criar o ambiente necessário para a perpetuação da espécie humana. A legislação brasileira, nos últimos anos, vem abordando o assunto, visando intensificar os cuidados com os animais, aceitando que são seres vivos que devem ter direito moral e possuem a capacidade de sentir emoções e sofrimento. As evoluções no direito vivenciadas até os dias atuais são resultado de uma constante luta de grupos e instituições de proteção aos animais, que buscam que eles possam viver em seu habitat natural de forma digna e livre de perturbações, além de garantir proteção também para os animais domésticos. A metodologia utilizada para a realização deste trabalho é a bibliográfica, pois aborda o tema fundamentando os argumentos em publicações de outros autores e legislação vigente.

Palavras-chave: direito dos animais; abolicionismo animal; maus-tratos aos animais.

ABSTRACT

This article aims to address animal rights and their characterization in the Brazilian legal system. In Brazilian jurisprudence, animals appear as objects, and not as subjects of law. This characterization of animals as an object arises from an anthropocentric view, which takes care of the environment

only as a way of creating the necessary environment for the perpetuation of the human species. Brazilian legislation, in recent years, has been addressing the subject, aiming to intensify the care of animals, accepting that they are living beings that must have a moral right and have the capacity to feel emotions and suffering. The evolutions in law experienced until today are the result of a constant struggle by groups and institutions for the protection of animals, which seek that they can live in their natural habitat in a dignified and free from disturbances, in addition to ensuring protection for animals as well domestic. The methodology used to carry out this work is the bibliographic, as it addresses the theme basing the arguments in publications by other authors and current legislation.

Keywords: animal law; animal abolitionism; mistreatment of animals.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar os animais como sujeitos do direito. Eles podem realmente ser considerados sujeitos do direito? Como é regida a legislação brasileira para combater os maus-tratos aos animais? Esses questionamentos poderão ser solucionados no decorrer da discussão.

Os animais existem desde os primórdios e os humanos sempre tiveram de dividir o meio ambiente com eles. Na realidade, nós, humanos, somos animais, porém, animais humanos que possuem mais capacidade cognitiva que os demais.

Devido ao alto poder cognitivo dos homens em relação aos animais não humanos, houve o entendimento de que os homens seriam seres superiores aos demais animais, devendo estes estar totalmente sujeitos à sua vontade. Esse pensamento é totalmente antropocêntrico e surgiu a partir do especismo, que é uma forma de preconceito entre as diferentes espécies.

Os animais são, de fato, seres com capacidade de sentir emoções e sofrer, devendo ser respeitados e sendo dignos de obter direito moral. O ordenamento jurídico do Brasil e de diversos países está cada vez mais evoluindo em prol do combate aos maus-tratos de animais, tanto domésticos quanto selvagens. As mudanças são de responsabilidade de grupos e instituições, que visam proteger os animais e lutar por seus direitos.

CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Devido à grande diversidade de animais presentes no planeta Terra, houve a necessidade da sua divisão em grupos, a fim de que eles fossem estudados. Para isso, as suas características e habitat foram observadas para a sua devida classificação. "Para a legislação brasileira é importante a classificação dos animais quanto ao seu habitat, pois são divididos em: fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica" (ALMEIDA, 2013).

Entende-se por “fauna” o conjunto dos animais que vivem numa determinada região ou período geológico, domesticados ou não, da fauna terrestre (silvestres e alados) e da fauna aquática (ictiofauna), e todos são protegidos pelo artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal. No entanto, os animais exercem diferentes funções no meio ambiente que justificam diversos níveis de proteção descritos em normas infraconstitucionais, conforme as condicionantes ecológicas, científicas, econômicas e culturais relacionadas.

(CARVALHO, 2019).

Todos os animais que nascem em seu habitat natural e vivem de forma natural, sem interferência humana em suas atividades, são considerados animais silvestres. Como exemplo temos os elefantes, as girafas e a águia. Os animais domésticos são aqueles que vivem sob a tutela de um humano, ou seja, são criados por pessoas que passam a ter total domínio sobre eles, como os cães e gatos, que, em sua maioria, são domesticados.

O homem integra a fauna, pois um animal como os demais; mas destacou-se dela pelos atributos que desenvolveu, em especial a inteligência e a capacidade de interferir no ambiente, e acabou depois destacando-se da própria natureza, como se pudesse viver sem ela. Continuou, no entanto, a se relacionar com a fauna a que antes pertencia, utilizando parte dela como alimento e parte dela para transporte, serviços, lazer, colocando-a a seu uso e sob sua proteção; exerceu um poder despótico e eliminou diversas espécies, como o mamute e tantos outros. A conduta humana foi, em boa parte, de crueldade e desconsideração com os animais, de que são exemplo as rinhas de galo, as touradas, diversas provas esportivas, ao lado do trabalho excessivo, da pouca alimentação, da extinção dos “habitats” (e das espécies que dele dependiam). É um caminho de destruição que vai ganhando velocidade e reduzindo a biodiversidade no planeta.

(CARVALHO, 2019).

Há ainda, na subdivisão dos animais, os animais exóticos. Os animais exóticos são aqueles que estão em local diferente de sua origem ou tiveram a sua genética mudada por intervenção humana, como o leão, por exemplo, que é um animal silvestre exótico ao Brasil, pois sua origem é

africana. Animais domésticos também podem ser considerados exóticos, como a raça de cão rottweiler, muito comum no Brasil, mas originária da Alemanha.

A Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna, determina que todo animal, de qualquer espécie, que vive em seu habitat natural, ou seja, de forma selvagem, é de propriedade da União. Sendo assim, a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha ficam proibidas:

A Constituição Federal, artigo 225, impõe (parágrafo 1º) ao Poder Público e à coletividade preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país (inciso II) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). Embora não fique de todo claro, tem-se a impressão de que a norma protege a fauna [silvestre, termo específico, a ser conservada], incluindo os animais domésticos ou domesticados apenas na proteção contra a crueldade [os animais, termo genérico].

(CARVALHO, 2019).

Sendo assim, é possível afirmar que a Constituição Federal protege tanto os animais silvestres como os animais domésticos no que diz respeito à prática de crueldade contra os animais. Independentemente de sua característica silvestre ou doméstica, todo animal possui o direito de não ser maltratado e submetido às situações miseráveis de vida.

OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A primeira citação dos animais no ordenamento jurídico ocorreu no Código Civil de 1916, que, em seu artigo 47, os tratava como coisas. Nesse sentido, os animais eram objetos de propriedade, uma vez que o artigo os descreve como bens suscetíveis de movimento próprio. O Código Civil de 1916 determinava, ainda, do artigo 593 ao artigo 602, as regulamentações da ocupação do animal, caça ou pesca.

Os dispositivos do Código Civil de 1916 referentes aos animais foram revogados pela Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna e determina que todos os animais silvestres que vivem em seu habitat natural, independentemente do nível de seu desenvolvimento, são de propriedade da União, sendo protegidos contra a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O Código Civil de 2002, vigente atualmente, manteve válido o artigo 47 do antigo Código Civil (1916):

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I – as energias que tenham valor econômico;

II – os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, os animais continuaram a ser considerados como coisas, uma vez que os classifica como “bens suscetíveis de movimento próprio”. É possível, então, entender que, no ordenamento jurídico, os animais não são considerados como sujeitos do direito, uma vez que são entendidos como coisas sob o poder do homem.

Nessa concepção, é possível entender que a proteção instituída pelo ordenamento jurídico aos animais é totalmente autocentrada nos humanos, uma vez que surge como medida para garantir que o meio ambiente continue a ser capaz de dar continuidade à raça humana.

Baseado no conceito antropocêntrico de que o ser humano é um ser superior aos animais e que podem fazer livre usufruto, não os considerando como ser vivo que também necessita de cuidados e possuem sentimentos, surgiu o movimento conhecido como “Abolicionismo Animal”.

O ABOLICIONISMO ANIMAL

O Abolicionismo Animal surgiu como forma de combater o especismo. O especismo é um termo utilizado para caracterizar o preconceito de uma espécie em relação a outra, como no caso do antropocentrismo humano em relação aos animais não humanos:

Tal qual o sexismo e o racismo, posturas excludentes e preconceituosas que tomam por base critérios parciais, arbitrários, de diferenciação entre os seres, o especismo representa “um comportamento parcial que favorece os interesses dos membros de uma ou algumas espécies em detrimento das demais” (GORDILHO, 2008, p. 17). É possível falar-se, ainda, em duas formas distintas de especismo: o etilista e o seletista. A primeira refere-se à posição

do homem relativamente às demais espécies de animais não-humanos; a segunda, por sua vez, trata do preconceito e discriminação existentes para com determinadas espécies de animais apenas.

(GRANT, 2011, p. 268).

Desse modo, é possível concluir que o especismo é uma ideia que destitui os animais de qualquer dignidade moral, sendo totalmente entregues à vontade dos homens, uma vez considerados como seres superiores:

Entre o final da década de 1960 e o início dos anos 1970, novos movimentos sociais – anti-racistas, pacifistas, feministas e ecologistas – opositores ao regime capitalista, embora não mais sob o fundamento marxista, surgem para reivindicar uma profunda reformulação nas relações simbólico-culturais (políticas, econômicas, sociais, culturais e morais) dominantes e o abandono do ethos civilizacional da modernidade: o paradigma da racionalidade instrumental, fundado em dicotomias ultrapassadas entre feminino/masculino, emocional/racional, sujeito/objeto, cultura/natureza, etc. Nesse contexto, também os animais não-humanos tornaram-se alvo de reivindicações. No início, estas se limitavam a perquirir um tratamento “humanitário” para os animais, evitando-se, com isso, sofrimentos “desnecessários”. A partir dos anos de 1970, contudo, alguns ativistas passam a reivindicar mais do que uma melhoria de condições de vida – que não assegurava real proteção aos interesses dos animais -, fazendo com que a situação mude consideravelmente em prol destas criaturas.

(GRANT, 2011, p. 276).

A luta pelos direitos dos animais surgiu há muitos anos. Ainda hoje, os seus direitos ainda não são totalmente protegidos. Prova disso é a sua denominação como coisas e o seu não reconhecimento como sujeito do direito. Apesar de ser caracterizado como coisa, algumas mudanças surgiram ao longo da história em defesa dos animais.

Uma dessas mudanças que surgiram a favor dos animais ocorreu na Constituição de 1988, a qual determina que todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para que esse direito seja cumprido, faz-se necessário que sejam protegidas “a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de

espécies ou submetam os animais a crueldade”, conforme o parágrafo 1º, inciso VII, do mesmo artigo da Constituição Federal.

Além disso, hoje em dia existem instituições que lutam pelos direitos dos animais e buscam protegê-los de qualquer ameaça. É o caso do Instituto Abolicionista Animal (IAA), cuja finalidade é “**defender** a libertação dos **animais não-humanos** de toda forma de exploração ou crueldade praticada por seres humanos, utilizando-se de todos os meios legais e institucionais admitidos pelo ordenamento jurídico. Missão: Abolir todas as formas de escravidão animal” (IAA, 2020).

Em 2019, foi dado um grande avanço em defesa aos direitos dos animais no Brasil. Foi aprovado, pelo Senado, o PLC n. 27/18, que acrescenta dispositivo à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos:

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Segundo o senador, não há possibilidade “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies.

(BRASIL, 2019).

A PLC n. 27/18 estabelece que os animais não sejam mais considerados como coisas, mas passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Através desse Projeto de Lei, os animais passam a ser considerados seres sencientes, ou seja, com natureza biológica, emocional e passível de sofrimento.

O DIREITO DOS ANIMAIS NO MUNDO

Em países estrangeiros, a pauta “Direito dos Animais” também é relevante para o ordenamento jurídico. Grande parte dos países ainda consideram os animais como coisas, não os vendo como sujeitos do direito, porém, nos últimos anos, essa pauta vem sendo cada vez mais discutida e a importância de se criarem leis mais “severas” para a proteção dos animais passou a surgir:

Em 1988, foi incluído[1] o parágrafo 285a ao Código Civil austríaco (Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch – ABGB), passando tal diploma a prever expressamente: “Os animais não são coisas; eles são protegidos por

leis especiais”.

Dois anos depois, em 1990, o BGB também foi modificado; o parágrafo 90a, incluído naquele ano, passou a conter previsão idêntica. Ressalvou-se, porém, que “[a] eles se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário”. Apesar de tal limitação, em 2002, a Alemanha tornou-se o primeiro país-membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, a chamada Constituição de Bonn.

Em 2003, foi a vez da Suíça “descoisificar” os animais; o artigo 641, inciso II, do seu Código Civil, passou a considerar que os animais não são coisas.

Em 19 de maio de 2011, a Holanda[2] editou lei com o objetivo de implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais.[3] Referida norma, por meio de seu art. 11.2, fez incluir o artigo 2a no livro 3 do Código Civil holandês[4], com a seguinte redação:

Artigo 2a

1 Animais não são coisas.

2 As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.[5]. (SOUZA; SOUZA, 2018).

Observa-se que a legislação referente aos animais já mudou há tempos, em vários países do sistema romano-germânico, a sua concepção de animais como coisas, afirmando que eles são seres capazes de ter emoções e sofrimento. Isso mostra que o Brasil está muito atrás desses países, tendo aprovado, no Senado, o Projeto de Lei que determina a descoisificação dos animais apenas no ano passado (BRASIL, 2019).

Alguns países, nos últimos anos, vem considerando a mudança de seu ordenamento jurídico a fim de descoisificar os animais. Em 2017, o parlamento da Alemanha apoiou, por unanimidade, desconsiderar os animais como abjetos e passar a caracterizá-los como seres vivos, algo que realmente são (EL PAÍS, 2017).

OS ANIMAIS NO DIREITO PENAL

A legislação brasileira possui dispositivos de punição para aqueles que praticarem algum ato de maus-tratos aos animais. O artigo 32 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 dispõe pena para

maus-tratos de animais domésticos, determinando detenção de 3 meses a 1 ano e multa em caso da prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Aplica-se a mesma pena em caso de prática dolorosa e de sofrimento praticado contra o animal vivo.

A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, determina, ainda, que ao se tratar de cão ou gato maltratado a pena pode ser de 2 a 5 anos de detenção. Se o animal vier a óbito em qualquer um dos casos, a pena poderá ser aumentada de 1/6 a 1/3.

O artigo 29 da referida Lei determina a penalidade para os animais silvestres:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção,

pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (BRASIL, 1998).

É necessário haver a aplicação prática desses dispositivos para a defesa eficaz dos maus-tratos aos animais, tanto domésticos como selvagens. A legislação ainda determina penas consideravelmente baixas para os crimes de maus-tratos aos animais, que, em alguns casos,

podem ser abrandadas. As instituições de defesa dos animais possuem um papel fundamental para que a legislação seja devidamente aplicada, a fim de atingir o seu objetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A origem dos maus-tratos aos animais se dá pela crença de supremacia da espécie humana sobre os demais animais, tendo-os como sujeitos de suas vontades e punição. Essa visão, originada no especismo, é totalmente egoísta, pois os humanos e os animais não humanos podem compartilhar do mesmo planeta em harmonia.

É possível apreender a importância da descaracterização dos animais como objetos no ordenamento jurídico. Os animais são seres capazes de sofrer e de ter diversos sentimentos. Não é justo manter um ser vivo sob o controle total e maus-tratos de um ser totalmente egocêntrico, que é o ser humano.

A legislação brasileira muito tem avançado no combate aos maus-tratos dos animais, criando novas leis para que sejam protegidos e garantindo que elas sejam cumpridas. Além disso, o papel dos grupos e das instituições de proteção animal é fundamental para que os animais sejam devidamente protegidos.

A punição ainda prevê penas consideravelmente leves para os acusados, mas muito já se tem avançado nesse combate. A proteção aos animais é dever do Estado e do bem comum. Essa é uma luta que deve ser de todos para que, aos poucos, os animais recebam a total garantia de proteção e dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos animais. **Âmbito Jurídico**, 1º de março de 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aosanimais/>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Senado Notícias**, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-incluidireitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A proteção constitucional da fauna. **Consultor Jurídico**, 30 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov30/protecao-constitucional-fauna>. Acesso em: 17 out. 2020.

EL PAÍS. Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos. **El País**, Madrid, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545_704063.html. Acesso em: 17 out. 2020.

GRANT, Carolina. Abolicionismo e Direito Animal – Desconstruindo Paradigmas: abordagem sobre o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 6, v. 8, p. 263-300, jan.-jun. 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11063/7979>. Acesso em: 17 out. 2020.

IAA – Instituto Abolicionista Animal. **O que é o IAA?** Disponível em: <https://abolicionismoanimal.org.br/instituto>. Acesso em: 17 out. 2020.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3). **Consultor Jurídico**, 4 de junho de 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-leiportuguesa-8-2017/>. Acesso em: 17 out. 2020.

[← Post anterior](#)

Deixe um comentário

Conectado como Dr. Oston Mendes. Sair? Campos obrigatórios são marcados com *

Digite aqui...

Publicar comentário »